

Acórdão: 23.496/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001470305-41
Impugnação: 40.010148909-68
Impugnante: Eloísio Antônio Amaral
CPF: 217.684.126-34
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de que se trata de veículo pertencente a outro proprietário. Entretanto, restou comprovado nos autos que o Requerente não é o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que não era proprietário do veículo, à época do recolhimento do imposto, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, Protocolo nº 201.904.878.445-4, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA do veículo placa GZA-4073, referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 ao argumento de que se trata de veículo de propriedade de outra pessoa.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 14, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, com os seguintes argumentos:

- informa que o veículo foi vendido a um terceiro que não o transferiu para o seu nome, junto ao DETRAN;
- acrescenta que recolheu o imposto e respectivas taxas para evitar inadimplência da respectiva obrigação tributária;
- relata que impetrou ação judicial, para que fosse providenciada a respectiva transferência pelo real proprietário do veículo;
- afirma que, conforme sentença, o veículo não é de sua propriedade desde o ajuizamento da ação.

Pede o deferimento do pedido de restituição.

Anexa cópia da sentença expedida pelo TJMG às fls. 17/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização manifesta-se às fls. 22/23 (frente e verso), refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido e consequente improcedência da impugnação.;

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 do veículo placa GZA-4073 ao argumento de que se trata de veículo de propriedade de outra pessoa.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que há ilegitimidade passiva do pedido, tendo em vista que o proprietário do veículo ao qual pleiteia-se a restituição do IPVA/TRLAV, à época do recolhimento do imposto, não é o requerente, e, sim, o terceiro, conforme documento acostado às fls. 09 dos autos.

É o que se depreende da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003. Confira-se:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor. (Grifou-se).

Deve-se observar, ainda, que o fato gerador do IPVA se concretiza nos dias 01/01/15, 01/01/16, 01/01/17 e 01/01/18, conforme se depreende da legislação aplicável.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de recolher o tributo na sua integralidade.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03. Examine-se:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Outrossim, a conta bancária da qual saíram os recursos para o recolhimento de um imposto devido é irrelevante para determinar o verdadeiro pagador do imposto. Fosse assim, seria uma tormenta o sistema brasileiro de pagamento de contas, impostos, boletos, se todos os pagadores resolvessem pedir restituição dos valores sob a alegação de que essas contas não estariam gravadas em seus nomes.

Segue legislação pertinente ao recolhimento indevido, mormente o disposto nos arts. 165 e 166 ambos do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O art. 165 do CTN estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do citado artigo, e no caso em exame, verifica-se que não se configura nenhuma das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal.

Ademais, pertinente registrar, que o sujeito passivo, para efeitos de aplicação do disposto no art. 165 do CTN, seria aquele contribuinte proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Dessa forma não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente